



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00534/21

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: PROCESSO FORMALIZADO A PARTIR DO DOCUMENTO Nº 75128/20 COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO USUÁRIO MICHELINE COSTA DE MENESES

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00083/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, cujo objeto é a **aquisição de Sementes Certificadas e Crioulas**, para atender as necessidades da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**.

No **relatório inicial** (fls. 918/926), a **Auditoria** concluiu pela necessidade de **citação** das autoridades competentes, a saber, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (**Secretária de Estado da Administração – SEAD**) e o Sr. Efraim de Araújo Moraes (**ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**), para se manifestarem em relação às **irregularidades** apontadas.

A **Secretária de Estado da Administração** apresentou **defesa** às fls. 944/982. Já o **ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca** permaneceu **silente**.

No **relatório de análise de defesa** (fls. 989/993), o **Órgão Técnico** concluiu pela **manutenção das inconformidades**, com apuração de **dano ao erário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

consolidado de **R\$ 1.781.246,86** (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **cota** da lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO (fls. 996/1000), explicou que, conforme entendimento da **Auditoria** no relatório inicial, **não consta exposição suficiente, detalhada e fundamentada do planejamento para os quantitativos em contratação, tampouco os indispensáveis elementos técnicos** sobre os quais estiveram apoiados na sua definição, em desrespeito ao preceituado no **art. 3º, I e III, Lei 10.520/02**.

O **Parquet** salientou, outrossim, que a escalada de **gastos com sementes** totalizaram **3.150%** (três mil, cento e cinquenta por cento) em um **período de 4** (quatro) **anos**, aparentando, assim, **ter sido irregular e indevida**.

Ademais, **embora devidamente citado, o gestor responsável** por apresentar a documentação para justificar o aumento de demanda **quedou-se inerte**.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, para que sejam enviados, por parte do **gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca à época**, Sr. Efraim de Araújo Moraes, **as informações e os documentos solicitados pelo Órgão Auditor no relatório inicial, sob pena de multa** (art. 56, IV da LOTCE/PB).

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do **Parquet**, pela **concessão do prazo de 30** (trinta) **dias**, ao **ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**, Sr. Efraim de Araújo Moraes, **para que envie as informações e os documentos solicitados pelo Órgão Auditor no relatório inicial, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00534/2021, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Efraim de Araújo Moraes, para que envie as informações e os documentos solicitados pelo Órgão Auditor no relatório inicial, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2022 às 16:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO